



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04310/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Damísio Manguieira da Silva  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Interessado: Dr. Marcos José de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00518/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, CPF n.º 617.124.854-15*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04310/16**

reais), correspondente a 118,51 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 20 de novembro de 2019

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação, ao presente feito, da Inspeção Especial de Transparência da Gestão relativa ao exercício de 2015, Processo TC n.º 06394/15, fls. 199/239, onde os especialistas desta Corte de Contas, em seu derradeiro relatório, fls. 229/238, avaliaram a página eletrônica oficial da Urbe no dia 05 de novembro de 2015, e destacaram, em síntese, que a Comuna de Triunfo/PB atingiu, no índice de transparência, a nota 5,30.

Ato contínuo, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatórios inicial e complementar, fls. 271/385 e 387/390, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.823.781,00; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 1.900.027,03; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 14.968.954,98; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu, após ajustes, o montante de R\$ 16.024.201,14; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.886.056,68; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.833.165,33; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.662.309,07 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 3.829.341,97; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.047.285,68; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.162.580,84.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 888.478,27, correspondendo a 5,54% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Damísio Manguieira da Silva, e ao vice, Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 562/2012, a saber, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.109.307,82, representando 81,20% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.829.341,97; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.115.746,23 ou 34,44% da RIT (R\$ 9.047.285,68); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04310/16**

R\$ 1.163.362,49 ou 12,86% da RIT (R\$ 9.047.285,68); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 7.525.778,10 ou 53,14% da RCL, R\$ 14.162.580,84; e e) da mesma forma, as despesas com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 7.150.922,77 ou 50,49% da RCL, R\$ 14.162.580,84.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram, sinteticamente, que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, concernentes aos seis bimestres do exercício, foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes aos dois semestres do período analisado, também foram encaminhados a esta Corte com as comunicações de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento ao Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA concernentes ao exercício de 2015; b) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na soma de R\$ 2.887.327,00; c) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 225.016,33; d) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 1.649.505,89; e) carência de registro de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos, na importância de R\$ 830.229,83; f) apresentação de valor elevado na Conta Caixa; g) aplicação insuficiente de recursos em ASPS; h) omissão de lançamento de dívida flutuante; e i) falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na quantia de R\$ 830.229,78.

Processadas as citações do Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, e do responsável pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dr. Marcos José de Oliveira, fls. 393/394, ambos apresentaram contestações.

O profissional da área contábil encartou documentos, fls. 399/420, e justificou, em síntese, que: a) os créditos adicionais suplementares foram autorizados através das Leis Municipais n.ºs 618/2014 e 630/2015; b) o resultado deficitário na execução orçamentária ocorreu, em sua maioria, em virtude da queda de arrecadação de receitas; c) após ajuste na base de cálculo, o total não contabilizado com encargos previdenciários patronais foi de R\$ 782.939,80; d) o desequilíbrio financeiro decorreu principalmente de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores; e) os gastos em ASPS, com a inclusão de alguns dispêndios, atingiram o montante de R\$ 1.385.395,46, correspondente a 15,62% da receita de impostos e transferências ajustada, R\$ 8.867.717,20; e f) a quantia não recolhida com obrigações do empregador foi incluída em parcelamento previdenciário.

Já o antigo Alcaide, Sr. Damísio Mangueira da Silva, disponibilizou documentos, fls. 423/480, onde repisou diversas informações do responsável pela contabilidade e alegou, em suma, que: a) a LDO e a LOA foram aprovadas e publicadas; b) parte das arrecadações de receitas eram recebidas em espécie diretamente na tesouraria, cujos valores eram utilizados para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

custear despesas de pequena monta; e c) esta Corte de Contas já se pronunciou favoravelmente à dedução dos pagamentos de precatórios judiciais na base de cálculo da aplicação em saúde.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 488/521, onde consideraram elidida a eiva pertinente à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa. Além disso, diminuíram o montante não contabilizado com encargos securitários de R\$ 830.229,83 para R\$ 828.656,67, como também reduziram o total não recolhido de obrigações patronais de R\$ 830.229,78 para R\$ 828.656,67. E, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas nas peças técnicas, fls. 271/385 e 387/390.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 524/544, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Damísio Mangueira da Silva; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto ao inadimplemento de contribuições previdenciárias; e e) remessa de recomendações à gestão da Urbe de Triunfo/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive quanto aos normativos expedidos por esta Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 545/546, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 547.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, não obstante a disponibilização na defesa do Prefeito de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal n.º 611/2014), fls. 449/465, e da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2015 (Lei Municipal n.º 618/2014), fls. 466/469, fica evidente que o antigo Alcaide não remeteu ao Tribunal de Contas cópias das mencionadas normas até o quinto dia útil dos meses subsequentes às suas publicações, segundo fixado no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, ambos da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem de seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04310/16**

Continuamente, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 275, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, que as despesas executadas totalizaram R\$ 15.193.971,31, enquanto as receitas arrecadadas atingiram a quantia de R\$ 14.968.954,98, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 225.016,33, representando, desta forma, 1,50% da receita orçamentária. E, após ajustes concernentes a dispêndios securitários não contabilizados na época própria, R\$ 828.656,67, adiante comentado, o desequilíbrio alcançou, na verdade, a soma de R\$ 1.053.673,00 ou 7,04% da mencionada receita, R\$ 14.968.954,98.

Ainda sob o descontrole das contas, numa análise do ativo e do passivo financeiros do Ente, ficou demonstrada a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 1.649.505,89, fls. 276/277. Ademais, com a inclusão de despesas com obrigações patronais não lançadas (R\$ 828.656,67), a desarmonia atinge o patamar de R\$ 2.478.162,56. Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra mácula incluída na instrução do feito pelos peritos deste Sinédrio de Contas diz respeito à movimentação de recursos financeiros por meio da TESOURARIA do Município, cujo saldo final, consoante dados do BALANÇO PATRIMONIAL do PODER EXECUTIVO, foi de R\$ 68.410,07, fl. 76. Portanto, em que pese as alegações do então Prefeito, fl. 440, concorde manifestação do Ministério Público Especial, a circulação de recursos através da Conta CAIXA vai de encontro ao estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que prevê o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Neste sentido, é importante destacar que esta prática, com certeza, comprometeu os controles dos valores e prejudicou a transparência das transações do setor público municipal.

No que diz respeito aos dispêndios condicionados com saúde, concorde cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte, constata-se que a Urbe despendeu, no período, apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

R\$ 1.163.362,49 ou 12,86% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais, R\$ 9.047.285,68, em ações e serviços públicos de saúde, fls. 282/283. Em suas defesas, o antigo Alcaide e o responsável técnico pela contabilidade pleitearam, além do acréscimo de outros gastos, a inclusão proporcional de parcelas pagas com contribuições previdenciárias. Todavia, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que, do total das obrigações patronais quitadas, R\$ 884.584,18, a soma de R\$ 90.690,26 já foi lançada na Função 10 – SAÚDE, sendo a quantia de R\$ 47.550,68 registrada na Fonte de Recursos 2 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE, razão pela qual a solicitação não merece ser acolhida.

Por outro lado, devem ser adicionados os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 8.770,93, como também o montante de R\$ 6.280,23, fl. 476, concernente às Notas de Empenhos n.ºs 905, 1248, 1677, 1679, 1935, 2305, 3157, 3158, 3159, 3160, 3366, 3839, 3840 e 4831, todas escrituradas na Função SAÚDE, vinculadas à Fonte Recursos ORDINÁRIOS e custeadas com receitas de impostos e transferências. Além disso, os técnicos deste Areópago não diminuíram da base de cálculo o adicional de 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM devido à Urbe de Triunfo/PB, conforme dispõe o art. 159, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Constituição Federal. Logo, consoante Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB, deve ser reduzido o total de R\$ 385.086,19, respeitantes à arrecadação de parcelas do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e do Imposto de Renda – IR creditadas nos dias 09 de julho e 09 de dezembro de 2015.

Feitas estas colocações, após os necessários ajustes, a aplicação passa a ser de R\$ 1.178.413,65 (R\$ 1.163.362,49 + R\$ 8.770,93 + R\$ 6.280,23), ou 13,60% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 8.662.199,49 (R\$ 9.047.285,68 – R\$ 385.086,19), abaixo, ainda, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *verbo ad verbum*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifo ausente do texto original)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2015 pelo Poder Executivo de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração final dos inspetores desta Corte, fls. 496/504 e 514/519, o somatório dos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 8.158.289,76. Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 1.713.240,85, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04310/16**

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas e pagas no período, R\$ 884.584,18, os analistas deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento e quitação da quantia de R\$ 828.656,67 (R\$ 1.713.240,85 – R\$ 884.584,18). Todavia, não obstante o valor não escriturado permanecer em conformidade com a apuração técnica, o cálculo em relação ao não pagamento merece ajustes, diante do lançamento e recolhimento de encargos de 2014 no ano de 2015, R\$ 128.539,55 (Notas de Empenhos n.ºs 98, 99, 100, 101 e 492), da contabilização e pagamento de contribuições de 2015 no exercício subsequente, R\$ 118.851,53 (Notas de Empenhos n.ºs 243, 245 e 249), como também do registro de despesas extraorçamentárias com salários-família (R\$ 61.518,44), consoante evidenciado no BALANÇO FINANCEIRO, fls. 49/50.

Desta maneira, a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à competência do exercício financeiro de 2015 alcançou, na realidade, R\$ 776.826,25 (R\$ 828.656,67 + R\$ 128.539,55 – R\$ 118.851,53 – R\$ 61.518,44), sendo importante, de todo modo, frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Portanto, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004. Ademais, ocasiona prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No caso das obrigações previdenciárias patronais não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de Triunfo/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, porquanto a imperfeição refletiu nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbum ad verbum*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04310/16

Por fim, em pertinência à transparência das contas públicas, importa comentar que, apesar do Prefeito ter sido chamado para contestar o relatório técnico, fls. 229/238, não apresentou alegações acerca das constatações verificadas na avaliação da página eletrônica oficial da Comuna. Destarte, é importante destacar que, em exames efetivados durante o acompanhamento da gestão (29 de abril e 05 de novembro de 2015), Processo TC n.º 06395/15, encartado ao presente feito, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram algumas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e uso da página eletrônica oficial da Urbe, cabendo o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão observe todos os procedimentos exigidos na Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Damísio Mangueira da Silva, conforme disposto nos itens “2”, “2.3” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Damísio Mangueira da Silva, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04310/16**

no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 118,51 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04310/16**

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.



Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 10:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 11:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL